



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 91, DE 2011

(Do Sr. João Campos)

Altera o art. 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e cria a Assessoria destinada ao acompanhamento da investigação, elucidação e punição dos crimes praticados contra Deputados, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais, junto à Procuradoria Parlamentar.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL DE QUE TRATA O ART. 216, §1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando de qualquer forma atingidos, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Art. 2º O art. 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do § 4º:

Art. 21

§ 4º A Procuradoria Parlamentar contará na sua estrutura com Assessoria destinada ao acompanhamento da investigação, elucidação e punição dos crimes praticados contra Deputados, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais, exercida por profissional da área da segurança pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa, com frequência, noticia **crimes graves praticados contra parlamentares**, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Recentemente, durante reunião da Frente Parlamentar Evangélica, os Deputados Silas Câmara, Antônia Lucia, Sabino Castelo Branco, Anthony Garotinho, entre outros, **revelaram que tinham sido vítimas de crimes**, cometidos por razões políticas, oportunidade em que manifestaram insatisfação pela total **falta de empenho das autoridades na elucidação de infrações ocorridas nestas circunstâncias**.

O Deputado Anthony Garotinho contou que foi vítima de um atentado, ocasião em que seu veículo **foi atingido por dois disparos de arma de fogo**, após reunião política na região dos Lagos, no Município de Cabo Frio. O parlamentar afirmou que **nenhuma medida concreta foi tomada pelas autoridades no sentido de esclarecer as circunstâncias e a autoria deste bárbaro crime**.

Indiscutivelmente, o descaso na apuração e punição desses delitos **causa temor e insegurança aos Deputados, circunstância que compromete o exercício do mandato.**

Portanto, medidas efetivas precisam ser adotadas no sentido de criar, no âmbito da Câmara dos Deputados, **assessoria destinada ao acompanhamento da investigação, elucidação e punição dos crimes praticados contra Deputados, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.**

De outro lado, o art. 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, atribui à **Procuradoria Parlamentar a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.**

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais. (grifei)

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por onze membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Acontece que a atribuição da Procuradoria Parlamentar é **limitada aos casos de ofensa à honra e imagem dos parlamentares.**

Desta forma, é necessário alterar a redação do *caput* do art. 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **ampliando a atribuição da Procuradoria Parlamentar, para que este órgão possa atuar, também, nos casos em que há ofensa à integridade física dos Deputados.**

Finalmente, é preciso acrescentar novo parágrafo ao art. 21, do RICD, criando na estrutura da Procuradoria Parlamentar **assessoria destinada ao acompanhamento da investigação, elucidação e punição dos crimes praticados contra Deputados, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.**

A mencionada assessoria, exercida por profissional da área da segurança pública, ficaria encarregada de **fiscalizar as medidas adotadas na esfera criminal relacionadas aos delitos praticados contra os parlamentares, com a possibilidade, até mesmo, de se deslocar ao local da ocorrência, com o objetivo de acompanhar as providências tomadas a respeito dos fatos.**

Tal iniciativa, sem dúvida, proporcionará mais tranquilidade e segurança aos Deputados, resultando em maior autonomia e independência no exercício do mandato.

À luz de todo exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares, para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

João Campos
Deputado Federal

Proposição: PRC 0091/11

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 09/11/2011

Ementa: Altera o art. 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e cria a Assessoria destinada ao acompanhamento da investigação, elucidação e punição dos crimes praticados contra Deputados, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais, junto à Procuradoria Parlamentar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 039

Não Conferem 001

Fora do Exercício 001

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 041

Assinaturas Confirmadas

1 ANDERSON FERREIRA 1 PR PE
2 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
3 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
4 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
5 COSTA FERREIRA PSC MA
6 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
7 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
8 DELEY PSC RJ
9 DOMINGOS DUTRA PT MA
10 EDMAR ARRUDA PSC PR
11 ERIVELTON SANTANA PSC BA

12 FILIPE PEREIRA PSC RJ
13 GEORGE HILTON PRB MG
14 GILMAR MACHADO PT MG
15 HELENO SILVA PRB SE
16 HENRIQUE AFONSO PV AC
17 IZALCI PR DF
18 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
19 JOÃO CAMPOS PSDB GO
20 JÚLIO CAMPOS DEM MT
21 LAURIETE PSC ES
22 LELO COIMBRA PMDB ES
23 MARCELO AGUIAR PSD SP
24 NILTON CAPIXABA PTB RO
25 PASTOR EURICO PSB PE
26 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
27 PAULO FREIRE PR SP
28 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
29 ROBERTO DE LUCENA PV SP
30 RONALDO FONSECA PR DF
31 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
32 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
33 RUBENS OTONI PT GO
34 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
35 SILAS CÂMARA PSD AM
36 TAKAYAMA PSC PR
37 VALADARES FILHO PSB SE
38 WALDIR MARANHÃO PP MA
39 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por onze membros designados pelos Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III-A DA OUVIDORIA PARLAMENTAR *(Capítulo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001)*

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Deputados;

IV – propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil. (*Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001*)

Art. 21-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente. (*Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001*)

Art. 21-C. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

II – ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor. (*Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001*)

Art. 21-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa. (*Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001*)

CAPÍTULO III-B DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (*Capítulo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7º deste Regimento, no que couber.

§ 2º As disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. (*Artigo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO